

DECRETO Nº 3245 DE, 25 DE MARÇO DE 1987 .

Introduz alterações no Regulamento do ICM, baixado pelo Decreto  $n^{\Omega}$  109, de 29.3.82.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de agilizar a obtenção de recursos para cobertura de parte do déficit orçamentário;

Considerando ser indispensável a revisão dos prazos de recolhimento do ICM a fim de evitar que o crédito tributário seja corroído pela inflação;

Considerando que o pagamento do ICM em prazos normais, praticados no País, trará benefícios, também, aos Municípios, partícipes que são do produto da arrecadação.

#### DECRETA:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 72 do Decreto nº 109, de 29.3.82:

" Artigo 72 - O pagamento do imposto será feito:

I - Relativamente aos contribuintes sob regime normal de pagamento, de conformidade com o número final de inscrição, observada a seguinte escala: The Other Parison of the Parison of



Artigo 2º - Este Decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito o inciso I do artigo 72, na nova redação, a partir de:

- a) 1º de junho de 1987, para os comerciantes no regime normal de pagamento;
- b) 1º de agosto de 1987, para os estabelecimentos industriais.

### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - O ICM incidente sobre as operações realizadas nos meses de janeiro a junho de 1987, pelos estabelecimentos industriais e comerciantes sujeitos ao regime normal de pagamento, poderá ser recolhido nos prazos estabelecidos neste artigo, na seguinte conformidade:

- l Operações realizadas no mês de jane<u>i</u> ro de 1987:
- a) estabelecimentos industriais até o dia 25 de abril de 1987;
- b) comerciantes no regime normal até
  o dia 31 de março de 1987;
- II operações realizadas no mês de feve reiro de 1987:
- a) estabelecimentos industriais até o dia 25 de maio de 1987;
- b) comerciantes no regime normal até o dia 30 de abril de 1987;
- III operações realizadas no mês de ma<u>r</u> ço de 1987:



VI - quando da expedição da nota fiscal avulsa, no caso de estabelecimento de produtor que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais;

VII - nos demais casos, no momento em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão, excepcionalmente, ser alterados através de atos baixados pelo Secretário de Estado da Fazenda, em relação a determinados ramos de atividade, quando houver interesse do Estado, não excedendo, porém, no caso de dilação, a 90 (noventa) dias contados do primeiro dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer o fato gerador.

 $\S 2^{\circ}$  - O disposto no inciso IV, deste artigo, aplica-se, também, às aquisições em concorrência ou às arrematações em leilões, promovidas pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida.

 $\S 3^{\circ}$  - Para os efeitos do disposto nos inclisos I e IV deste artigo, entende-se por:

- a) 1º decêndio do dia 1º ao 10º dia do mês;
- b) 2º decêndio do dia 11º ao 20º dia do mês;
- c)  $3^{\circ}$  decêndio do dia  $21^{\circ}$  ao último dia do mês;
- d) número final da inscrição o último algarismo que a compõe, representado pelo dígito."



- a) inscrições com finais 1 e 2 até o dia 16 do mês subseqüente;
- b) inscrições com finais 3 e 4 até o dia 17 do mês subseqüente;
- c) inscrições com finais 5 e 6 até o dia 18 do mês subseqüente;
- d) inscrições com finais 7 e 8 até o dia 19 do mês subsequente;
- e) inscrições com finais 9 e 0 até o dia 20 do mês subseqüente.

II - até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sob regime de pagamento por esti mativa;

III - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sujeito ao regime de substituição tributária;

IV - no caso de contribuinte substitutodo imposto relativo a produtos agrícolas:

- a) mercadorias adquiridas no 1º decêndio, até o dia 15 do mesmo mês;
- b) mercadorias adquiridas no 2º decêndio,
  até o dia 25 do mesmo mês;
- c) mercadorias adquiridas no 3º decêndio, até o dia 5 do mês subseqüente.

V - por ocasião do despacho aduaneiro da mercadoria importada, ainda que a repartição aduaneira em que se processar o despacho ou se realizar o leilão, esteja localizada em outra Unidade da Federação, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;



- a) estabelecimentos industriais até o dia 10 de junho de 1987;
- b) comerciantes no regime normal até o dia 15 de maio de 1987;
- IV operações realizadas no mês de abril de 1987:
- a) estabelecimentos industriais até o dia 25 de junho de 1987;
- b) comerciantes no regime normal até o dia 31 de maio de 1987;
- V operações realizadas no mês de maio de 1987:
- estabelecimentos industriais até o dia 10 de julho de 1987;
- VI operações realizadas no mês de junho de 1987:
- estabelecimentos industriais até o dia 25 de julho de 1987.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador do Estado de Rondônia